SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 937 - RN (2026/0197907-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	N G R DE S
AGRAVANTE	:	L DE S M (MENOR)
ADVOGADA	:	MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109
AGRAVADO	:	F M DA S
ADVOGADA	:	WADNA ANA MARIZ SALDANHA - RN005055

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONSTRUÇÃO EM TERRENO PARTICULAR DO EX-CÔNJUGE. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE RETENÇÃO. LAR REFERENCIAL. INTERESSE DO MENOR. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à determinação de desocupação do imóvel demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60253259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:24:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 67d4bc33-a73c-4407-a67e-f06c592fe5bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 937 - RN (2026/0197907-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	N G R DE S
AGRAVANTE	:	L DE S M (MENOR)
ADVOGADA	:	MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109
AGRAVADO	:	F M DA S
ADVOGADA	:	WADNA ANA MARIZ SALDANHA - RN005055

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONSTRUÇÃO EM TERRENO PARTICULAR DO EX-CÔNJUGE. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE RETENÇÃO. LAR REFERENCIAL. INTERESSE DO MENOR. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à determinação de desocupação do imóvel demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por N. G. R. de S. e L. de S. M. (MENOR) contra a decisão (e-STJ fls. 2.781/2.785) que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória por elas formulado com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0817448-81.2024.8.20.0000.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 2.789/2.798), as agravantes sustentam o desacerto da decisão agravada, com base nos seguintes argumentos:

(i) o edificante de boa-fé possui o direito de retenção na hipótese em que o valor da edificação supera consideravelmente o valor do terreno, tal como no caso dos autos, e a determinação de desocupação forçada do imóvel, sem a prévia liquidação e o pagamento da indenização correspondente, caracteriza enriquecimento sem causa;

(ii) ausente fundamentação idônea, à luz do princípio constitucional do superior interesse da criança, para amparar a iminente modificação do lar referencial do menor decorrente da determinação de desocupação do imóvel; e

(iii) a questão discutida nos presentes autos prescinde do reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59436303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:04
Código de Controle do Documento: 5736b010-0412-48b7-98b9-f3c5eca656e5

Repisam a existência de risco de dano irreparável, ao argumento de que a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implica a perda irreversível do seu investimento financeiro e a mudança do lar referencial da menor.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (e-STJ fl. 2.802).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como pontuado na decisão agravada, o recurso especial ainda está pendente de juízo prévio de admissibilidade, tendo sido aberto prazo para o oferecimento de contrarrazões (e-STJ fl. 892).

Com efeito, a inauguração da competência do Tribunal Superior está condicionada ao juízo positivo de admissibilidade do recurso especial ou, se negativo, à interposição de agravo, conforme regra inserta no artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil.

Assim, cumpre reconhecer que não foi instaurada a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer da presente medida acautelatória, manifestamente prematura.

Nessas hipóteses, segundo a jurisprudência desta Corte, admite-se a mitigação da regra prevista no art. 1.029, § 5º, do CPC, a fim de conceder efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo de admissibilidade, desde que demonstrados, cumulativamente, o perigo da demora, a plausibilidade do pedido e a teratologia da decisão recorrida.

No caso em apreço, à luz da narrativa da inicial e dos demais elementos colacionados aos autos, não se verifica situação excepcional.

Com efeito, pretendem as agravantes que a desocupação do imóvel seja condicionada ao prévio pagamento da indenização correspondente às benfeitorias e acessões.

Todavia, o Tribunal de Justiça, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, atestou que, nada obstante o direito à indenização pelas benfeitorias e acessões custeadas,

> *"(...) o afastamento da reserva patrimonial não compromete a eficácia de eventual sentença favorável à embargante, não havendo contradição entre reconhecer a possibilidade de compensação pelas acessões e benfeitorias realizadas e, ao mesmo tempo, afastar a reserva provisória sobre o imóvel em litígio."* (e-STJ fl. 843)

Destacou-se que,

> *"(...) além disso, não restou minimamente demonstrado o intento de fraude patrimonial pelo embargado, que inclusive reconhece a contribuição da recorrente na edificação de imóvel sobre seu terreno particular, bem como se dispôs a indenizar a ex-esposa em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pela citada contribuição (id. 32414020, p. 42)."* (e-STJ fl. 843)

Documento eletrônico VDA59436303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:04
Código de Controle do Documento: 5736b010-0412-48b7-98b9-f3c5eca656e5

Sobre o lar referencial da menor, consignou-se que o pedido de permanência das ora agravantes no imóvel decorria tão somente de interesse patrimonial.

Confira-se:

> *"(...)*
> *O teor desses diálogos leva a crer que a permanência da agravada no imóvel não decorre de vulnerabilidade psíquica, social ou econômica associada à violência doméstica, mas do seu interesse financeiro sobre o bem.*
> *No mais, importa notar que a recorrida possui 9 (nove) imóveis residenciais na cidade de Mossoró, além de outros 4 (quatro) imóveis comerciais ou terrenos sem edificação (id. 138294873 e seguintes dos autos originários), bem como figura entre os sócios-administradores de duas empresas: uma holding cujo capital social supera R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais); e uma sociedade limitada, com capital social de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme demonstram documentos anexados aos autos originários (id. 138297334, id. 138297335).*
> *Nesse cenário, a utilização exclusiva do imóvel pela agravada, sem qualquer contraprestação, pode configurar enriquecimento ilícito, ao mesmo tempo em que impõe ônus financeiro adicional ao agravante, que passou a suportar despesas extraordinárias para morar em imóvel alugado (id. 138297336 dos autos originários).*
> *(...)*
> *Não há como deixar de observar, também, que o retorno do agravante ao domicílio não deve causar grandes transtornos à filha menor, que passaria a residir em outro lugar junto à genitora. Primeiro, porque os pais demonstram a capacidade de manter o mesmo padrão de vida desfrutado pela filha a despeito da mudança de domicílio. Segundo, porque a criança ainda teria acesso ao condomínio e ao imóvel na presença do pai, o que possibilitaria a preservação dos laços afetivos e sociais construídos naquele espaço."* (e-STJ fls. 37/38)

E ainda:

> *"(...)*
> *Por fim, os interesses da filha menor dos litigantes foram devidamente considerados no acórdão, embora a conclusão adotada pelo colegiado não seja aquele desejada pela embargante, senão confira-se:*
>
> > *'(...) é imprescindível distinguir os interesses da filha menor, associados à moradia e à convivência familiar e comunitária, dos interesses meramente patrimoniais da genitora.*
> > *O dever de sustento dos filhos menores compreende as despesas relativas à moradia, mas não se estende à ex-esposa, sobretudo quando existem, nos autos, indícios da elevada capacidade financeira desta última. Não há como deixar de observar, também, que o retorno do agravante ao domicílio não deve causar grandes transtornos à filha menor, que passaria a residir em outro lugar junto à genitora. Primeiro, porque os pais demonstram a capacidade de manter o mesmo padrão de vida desfrutado pela filha a despeito da mudança de domicílio. Segundo, porque a criança ainda teria acesso ao condomínio e ao imóvel na presença do pai, o que possibilitaria a preservação dos laços afetivos e sociais construídos naquele espaço.' (id. 35909946, grifos acrescidos)."* (e-STJ fls. 844/845)

Assim, o acolhimento das alegações recursais, a fim de afastar a determinação de desocupação do imóvel, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59436303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:04
Código de Controle do Documento: 5736b010-0412-48b7-98b9-f3c5eca656e5

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:04
Código de Controle do Documento: 5736b010-0412-48b7-98b9-f3c5eca656e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na TutAntAnt 937 / RN

Número Registro: 2026/0197907-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08101942320258200000 08174488120248200000 08255032920248205106 81019423202582000008174488120248200000 82550329202482051 06

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : N G R DE S
REQUERENTE : L DE S M (MENOR)
ADVOGADA : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109
REQUERIDO : F M DA S
ADVOGADA : WADNA ANA MARIZ SALDANHA - RN005055

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N G R DE S
AGRAVANTE : L DE S M (MENOR)
ADVOGADA : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109
AGRAVADO : F M DA S
ADVOGADA : WADNA ANA MARIZ SALDANHA - RN005055

Documento eletrônico VDA60238508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:35:43
Código de Controle do Documento: 8e27fc45-296b-49b5-b9d0-7ea852be54a6

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:35:43
Código de Controle do Documento: 8e27fc45-296b-49b5-b9d0-7ea852be54a6